



## COMISSÃO ESPECIAL -

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40 , DE 2003

*Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

## EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Roberto Freire e outros)

Acrescente-se ao art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 40/03, o seguinte parágrafo:

“Art. 40 .....

.....  
§ 19 O servidor que completar o tempo de contribuição nos termos da alínea “a” do inciso III do § 1º não deverá contribuir para o regime de previdência de que trata este artigo até completar o tempo de idade exigido no mesmo dispositivo.

”

Acrescente-se ao art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterado pelo art. 2º da PEC nº 40/03 o seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

.....  
§ 1º - A O servidor que completar o tempo de contribuição nos termos do inciso III do caput não

*deverá contribuir para o regime de previdência de que trata este artigo até completar o tempo de idade exigido no inciso I do caput.*

---

”

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é resolver uma injustiça criada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e perpetuada pelo texto da PEC nº 40/03, ora em discussão. Ao exigir o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, que o servidor público do sexo masculino, para citar um exemplo, contribua durante 35 anos e alcance a idade de 60 anos, no mínimo, para poder aposentar-se, na verdade, tal dispositivo acaba obrigando que uma parcela significativa de servidores contribua mais do que outra.

Essa distorção ocorre com os servidores que já contribuíram com o mínimo exigido (35 anos para homens e 30 para mulheres), mas que ainda não atingiram a idade mínima para a aposentadoria voluntária (60 anos de idade para homens, 55 para mulheres). Dessa forma, pelo texto atual da Constituição, o servidor que se encontra nessa condição contribuirá mais do que outros.

Essa situação é bastante injusta, pois acaba punindo os servidores que começaram a trabalhar mais cedo, alguns inclusive durante a adolescência, pois se viram obrigados a ingressar no mercado de trabalho precocemente para ajudar no sustento da família. Não há por que se obrigar alguns servidores a contribuírem mais do que outros.

A manutenção dessa regra é evidente violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o direito à igualdade, em combinação com a regra disposta pelo art. 150, inciso II da Constituição Federal, também considerada pela jurisprudência brasileira como direito individual, e como tal, protegido como cláusula pétrea, de acordo com o art. 60, § 4º, inciso IV.

O art. 150, inciso II é uma extensão do direito de igualdade, embora mais especificamente direcionado à proteção do cidadão contribuinte, ao não permitir tratamento

desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

A sugestão que essa bancada apresenta, a fim de sanear a inconstitucionalidade evidente, é a suspensão da obrigação do servidor de contribuir para o sistema público de previdência quando atingido o patamar de 35 anos de contribuição para homem e 30 para mulher. Essa suspensão perdurará até que o servidor atinja a idade determinada pela Constituição (60 anos para homem, e 55 para mulher).

Sala das Comissões, de junho de 2003

Deputado ROBERTO FREIRE  
PPS/PE